



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.941501/2012-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.095 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria Compensação de PIS
Recorrente JBS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE AMPARO LEGAL

Não há amparo legal para o CARF realizar compensação de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semiramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Giovani Vieira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Relatório

instância:

Por bem relatar os fatos, reproduzo o relatório da decisão de primeira

"Trata-se de Pedido de Ressarcimento, PER/DCOMP nº 23592.70003.270412.1.5.088961, de 27/04/2012, e de Declaração de Compensação, formalizada através do PER/DCOMP nº 37894.43879.041012.1.3.084660, de 04/10/2012, de crédito da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decorrente de operações de exportação ocorridas no segundo trimestre de 2010.

Do despacho decisório

Conforme despacho decisório, o crédito reconhecido – decorrente do PER nº 23592.70003.270412.1.5.088961, no valor de R\$ 3.957.416,68, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo na compensação declarada através do PER/DCOMP nº 37894.43879.041012.1.3.084660. Do despacho decisório consta que não há crédito a ser ressarcido e que o valor devedor consolidado corresponde aos débitos indevidamente compensados.

Consta da informação fiscal, fls. 483 a 528, – referente ao Pedido de Ressarcimento, PER/DCOMP nº 23592.70003.270412.1.5.088961, que os exames do crédito pleiteado foram conduzidos pela verificação das receitas do mercado interno, de exportação, diretas e indiretas, bem como dos valores que deram origem ao crédito pleiteado, informados nas rubricas dos Dacon. Da base de cálculo do crédito declarado, foram glosados valores informados a título de: Bens para Revenda, Crédito Presumido da Agroindústria, Serviços Utilizados como Insumos, Despesas de Armazenagem e Fretes nas operações de venda, Despesas de Energia Elétrica, Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica, Outras Operações com Direito a Crédito

No caso específico do Crédito Presumido da Agroindústria, a autoridade fiscal, considerando que o boi vivo para abate é o principal insumo utilizado no processo de industrialização da interessada, traz as alterações ocorridas na legislação do crédito presumido incidentes sobre a venda de produtos pecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos agroindústria, especificamente a Lei 12.058, de 13 de outubro de 2009, em seus artigos 32, 33, 35 e 37 e Instrução Normativa RFB 977, de 14 de dezembro de 2009. Relata que procedeu a análise conjunta dos valores informados nas rubricas dos Dacon “02.Bens Utilizados como Insumos” e “CRÉDITOS PRESUMIDOS – ATIVIDADES AGROINDUSTRIAS 25. Calculados sobre Insumos de Origem Animal”, a fim de verificar se não houve apropriação indevida de créditos calculados a alíquotas regulares sobre as aquisições de bovinos para abate.

Nesta análise verificou que a contribuinte informou os créditos presumidos na rubrica correta dos Dacon, sem adicionar as bases de cálculo de créditos presumidos à rubrica “02.Bens Utilizados como Insumos”. No entanto, verificou que no Pedido de Ressarcimento, os montantes dos créditos mensais informados na ficha de detalhamento do crédito do PER/DCOMP são resultantes da soma aproximada dos créditos integrais e dos créditos presumidos. Concluiu, portanto, que a contribuinte

aumentou indevidamente o crédito pleiteado, adicionando os créditos presumidos ao Pedido de Ressarcimento.

Nesse sentido, pontua que apesar de o art. 33 da Lei 12.058/2009 permitir o ressarcimento dos créditos presumidos para as pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, não existe no programa PGD PER/DCOMP a possibilidade de se formalizar um Pedido de Ressarcimento de créditos presumidos. Menciona que, na ficha de detalhamento do crédito, somente existe opção para Ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa com fundamentação na Lei 10.833/2003, a qual, a partir da publicação da Lei 10.925/2004, deixou de disciplinar o crédito presumido, quando teve revogado o § 5º do art. 3º pela referida Lei.

Ante esta impossibilidade da utilização do software PGD PER/DCOMP para pleitear ressarcimento de créditos presumidos, concluiu que a permissão legal para o contribuinte solicitar o ressarcimento é somente por meio de formulário, nos termos do artigo 32 da Instrução Normativa RFB 1.300 de 2012.

Diante disso, efetuou a glosa dos valores dos créditos presumidos, referentes aos montantes das compras de bovinos vivos para abate, adicionados indevidamente no pedido de ressarcimento.

Da manifestação de inconformidade

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente, inicialmente, informa: que requereu, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, Crédito Presumido de PIS vinculado às Receitas de Exportação, referente ao 2º Trimestre de 2010, decorrente da aquisição de bovinos para abate, no valor total de R\$ 6.756.825,48, originando o Processo Administrativo nº 18186.010039/201050 (Doc. 01); que recebeu em 15/07/2012, o indeferimento de seu pleito, com o despacho de "NÃO FORMULADO" (Doc. 02), com a argumentação de não ter apresentado a documentação de suporte que demonstrasse a falha do programa gerador que impedisse a formalização através do Pedido de Ressarcimento eletronicamente; que, no entanto, a formulação da petição via papel ocorreu regularmente ante a impossibilidade de formular o pedido de ressarcimento por via eletrônica, o que foi reconhecido tardiamente através de despacho decisório retificador (Doc. 03), de 17/12/2012.

Aduz que, “No intervalo de tempo de 15 junho de 2012 até 17 de dezembro de 2012, a JBS ficou impedida de utilizar o crédito desse processo para qualquer tipo de compensação” e que “Durante este íterim, o contribuinte questionou como poderia então requerer o direito ao crédito presumido, e recebeu a orientação para adicionar o crédito indeferido ao pedido de ressarcimento eletrônico, o que foi feito”. Menciona, então, que a RFB chegou à conclusão que a metodologia adotada anteriormente estava correta (pedido via formulário em papel), mas que, no entanto, foi surpreendido com a análise em separado dos créditos, recebendo os seguintes documentos:

- o Relatório de Informação Fiscal (Doc. 04), que originou o presente processo (nº 10880.941501/201285), através do qual foi analisado o crédito PIS-EXPORTAÇÃO, decorrente do PER/DCOMP nº 23592.70003.270412.1.5.088961, onde o crédito pleiteado de R\$ 12.252.137,55 teve deferido parcialmente o valor de R\$ 3.957.416,68, sendo glosado integralmente o crédito presumido que havia sido adicionado ao Pedido Eletrônico (item 30 a 33 do Doc. 04);

- o Despacho Decisório Retificador (Doc. 03) referente ao Processo nº 18186.010039/201050, ressuscitando o Pedido formulado através de Petição (Doc. 02), homologando o crédito de R\$ 6.751.154,76, correspondente ao crédito presumido de PIS 2º trimestre/2010, vinculado às receitas de exportação.

Reclama, então, que foi prejudicada, considerando que o débito exigido no presente processo - débito a descoberto de R\$ 1.245.995,82, pela homologação parcial da DCOMP nº 37894.43879.0411012.1.3.084660 - somente foi constituído em razão do indeferimento temporário do Processo nº 18186.010039/201050, que impediu que o crédito correspondente fosse utilizado na compensação manual via formulário, forçando-o a efetuar uma compensação eletrônica.

Diante do exposto, requer que o saldo do débito considerado indevidamente compensado no Despacho Decisório referenciado, no valor principal de R\$ 1.245.995,82, seja compensado de ofício, sem incidência de multa e juros, por quem de direito, ante aos créditos homologados através do Processo nº 18186.010039/201050.

É o relatório."

Em sessão do dia , 30 de outubro de 2013, a DRJ em Florianópolis (SC) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 0733.137 foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DESPACHO DECISÓRIO. MATÉRIA INCONTESTE. DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

O julgador administrativo é impedido de se manifestar e em relação a matéria posta no despacho decisório contra a qual o contribuinte não se manifestou expressamente, pelo que se reputa definitivo, na esfera administrativa, o feito fiscal na parte relacionada a tal matéria.

DRJ. DECISÃO. LIMITES.

À DRJ somente cabe analisar e decidir sobre matérias que integrem o litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 23592.70003.270412.1.5.088961 (fl. 484 a 486), transmitido em de 27/04/2012, , relativo a crédito da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decorrente de operações de exportação ocorridas no segundo trimestre de 2010, e de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 37894.43879.041012.1.3.084660 (487 a 490), transmitida em 04/10/2012.

Em 17/01/2013, tomou ciência do Despacho Decisório (fl. 480) que, do total do crédito pleiteado, R\$ 12.252.137,55, deferiu tão somente R\$ 3.957.416,68. Como o débito compensado montava a R\$ 5.203.412, 50, restou um saldo a pagar de R\$ 1.245.995,82, a ser acrescido de multa de mora e juros Selic.

Na "Informação Fiscal" (fls 433 a 478) há relato detalhado do trabalho executado e dos motivos que levaram à glosa.

Na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, o contribuinte não discutiu qualquer uma das glosas, motivo pelo que, de pronto, as considero incontroversas.

Nas peças de defesa, a Recorrente alegou, exclusivamente, o seguinte:

a) Em 7/12/2010, apresentou Pedido de Ressarcimento (fl.498) de créditos de PIS do segundo trimestre de 2010, em meio não eletrônico, no montante de R\$ 6.756.825,48. Alegou que o formulário eletrônico não continha campos apropriados para o seu caso. Foi assim constituído o processo nº 18.186.010.039/2010-50.

b) Em 15/06/2012, tomou ciência do Despacho Decisório (fls. 500 a 503) que indeferiu o pleito citado no item anterior, em razão de o PER não ter sido efetuado em meio eletrônico.

c) Em 4/12/2012, encaminhou o PER objeto do presente processo, no montante total de R\$ 12.252.137,55, no qual teria incluído o crédito objeto do processo nº 18.186.010.039/2010-50, no montante de R\$ 6.756.825,48. Teria adotado tal procedimento, fundada em "orientação verbal" de agentes fiscais.

c-1) Sobre a data de transmissão, nos autos, consta que foi em 27/12/2012. Contudo, há de se ressaltar que a PER é retificadora e que a original não consta nos autos. Esta possível divergência, contudo, não se mostrará relevante para o deslinde da contenda.

d) Em 17/12/2012, tomou ciência do Despacho Decisório Retificador (fls. 505 e 528), que deferiu parcialmente o crédito citado na letra "a". O montante acatado foi de R\$ 6.751.154,76.

e) Em 17/01/2013, tomou ciência do Despacho Decisório (fl. 480) que, do total do crédito pleiteado, R\$ 12.252.137,55, deferiu tão somente R\$ 3.957.416,68. Como o débito compensado montava a R\$ 5.203.412, 50, foi intimado a pagar o saldo de R\$ 1.245.995,82.

f) Pleiteou que o montante do crédito deferido, em sede do processo nº 18.186.010.039/2010-50, de R\$ 6.751.154,76, fosse compensado de ofício com o débito de R\$ 1.245.995,82, cobrado por meio do processo em comento, de nº 10880.941501/2012-85. Cita como fundamento o art. 61 da IN RFB nº 1.300/2012.

f-1) Alegou ter sido prejudicada pelo fato de o primeiro Despacho Decisório relativo ao processo nº 18.186.010.039/2010-50 (ciência em 15/06/2012) ter indeferido o pleito e somente seis meses depois (ciência em 17/12/2012) ter tomado ciência de sua retificação. Isto a teria compelido a incluir no PER objeto do presente processo (transmitido em 27/04/2012) o crédito pleiteado no de nº 18.186.010.039/2010-50, inclusive seguindo "orientação verbal" de agentes fiscais.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em suma, porque não haveria amparo legal para efetuar compensação de ofício: *"a 'autoridade competente da RFB' para 'proceder a compensação de ofício' não é a DRJ, mas a autoridade competente para proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, nos moldes do art. 61 da IN RFB 1.300/2012."*

E destacou ainda que *"(. . .) não se está aqui afirmando que o crédito reconhecido no âmbito do processo nº 18186.010039/201050 não possa ser utilizado pela interessada por meio de declarações de compensação ou de ofício pelo fisco, mas que não pode ser utilizado para fins de homologar a compensação ora em análise, no âmbito do presente julgamento."*

Mais de uma vez, manifestei-me no sentido de que, na busca pela "verdade material", deveríamos acatar pedidos de compensação de débitos lançados de ofício com créditos surgidos no bojo do mesmo processo. Todavia, não é o caso em tela.

Trata-se de dois processos distintos, formados por iniciativa própria do contribuinte. E faço minhas as palavras do relator da decisão de primeira instância, que enfatizou o fato de que não se negou, e nem se poderia, o direito ao crédito deferido em sede do nº 18.186.010.039/2010-50.

Assim, dada a falta de previsão legal para procedermos à compensação de ofício entre o crédito deferido em sede do processo nº 18.186.010.039/2010-50 com o débito cobrado no presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o deferimento parcial do PER nº 23592.70003.270412.1.5.08-8961.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 10880.941501/2012-85
Acórdão n.º **3301-003.095**

S3-C3T1
Fl. 16

CÓPIA